

PARECER Nº 834/2021

Processo: 8156/2021

Ementa: Projeto de Emenda Modificativa 013/2021 - Divulgação e Realização de ações na Semana da Mulher: ações de valorização da mulher e de prevenção/combate à violência contra mulher.

Autoria: Edna Sampaio (Câmara Digital)

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima senhora Vereadora apresentou o presente projeto de Emenda Modificativa acima epigrafada, para devida análise.

A Parlamentar propôs emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, para Divulgação e Realização de ações na Semana da Mulher: ações de valorização da mulher e prevenção/combate à violência contra mulher no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os recursos serão remanejados da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

É o relatório.

II - DO MÉRITO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A emenda apresentada tenta criar ações governamentais sem guardar previsão no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em clara incompatibilidade com outras peças orçamentárias anteriormente aprovadas, contrariando a Constituição Federal e Estadual.

Observa-se que a emenda acrescentada na LOA se apresenta ao ordenamento jurídico sem inobservância ao que preceitua os art. 162, §§ 1º, 2º, 4º e 7º, além do art. 164, §3º, I, III, e §4º, todos da Constituição Estadual, bem como em clara contrariedade ao que dispõe a Constituição Federal nos seus art. 165, §§ 4º, 5º, 7º e 8º e art. 166, §3º, I, III, e §4º.

Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares podem versar sobre matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que guardem pertinência temática com o objeto da proposição legislativa e não importem em aumento de despesa. Vejamos a Jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE



LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2583, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00001).

Pelo princípio da simetria constitucional, os projetos de lei orçamentária municipal podem ser objeto de emenda, conforme prevê a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 164 §§ 1º e 2º, confira-se:

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária: (...).

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

No entanto, conforme estabelecem os §§ 3º e 4º do mesmo diploma legal, referidas emendas são circunscritas por regras de limitação material, vejamos:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;*
 - b) serviço de dívida;**



c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

No caso o conteúdo da Emenda retirar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer para Divulgação e Realização de ações na Semana da Mulher: ações de valorização da mulher e prevenção/combate à violência contra mulher, ação esta não prevista no PPA e na LDO, tornando a emenda apresentação incompatível com a Lei Orçamentária Anual merecendo, portanto ser rejeitada, em razão da inviabilidade da execução orçamentária.

III - CONCLUSÃO.

Em razão da inviabilidade da execução orçamentária, esta Comissão, no mérito opina pela rejeição da matéria.

IV. VOTO DO RELATOR

Voto pela rejeição da matéria.

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310032003300370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 27/12/2021 20:27

Checksum: **2AC0DCC5DA93350D3B4C26CFA096BBB95BDE01E39D281D3FF914B6FFE766C311**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310032003300370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

